PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805163 - e.mail: vt63.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010427-83.2015.5.01.0032
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE- FUNASA

Comparecem as partes a Juízo ratificando integralmente os termos da petição de acordo encaminhada aos autos em 31/05/2016, sob o ID nº 2d8a36b.

Com a homologação do presente acordo, a reclamada desiste do RO por ela interposto em 18/03/2016.

Homologa-se o presente acordo para que surtam os devidos efeitos legais, inclusive no que se refere à cláusula de renuncia da multa fixada nos na decisão dos EDs.

RIO DE JANEIRO ,31 de Maio de 2016

MARIA THEREZA DA COSTA PRATA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 2 de Junho de 2016

MARIA THEREZA DA COSTA PRATA
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA THEREZA DA COSTA PRATA]

16053118285801000000036244001

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805163 - e.mail: vt63.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010427-83.2015.5.01.0032
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE- FUNASA

SENTENÇA PJe-JT

RELATÓRIO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CNPJ: 00.062.715/0001-79** contra a **FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE- FUNASA - CNPJ: 26.989.350/0001-16**, postulando, em síntese, a obtenção de baixa na CTPS e retirada do FGTS depositado nas contas vinculadas dos substituídos, em razão da mudança de regime jurídico dos agentes de combate às endemias para estatutário, prevista no art. 3º, §2º, da Lei 13.026/2014.

Contestação da FUNASA defendendo que a mudança de regime jurídico não implicou rescisão do contrato, somente sendo possível a movimentação da conta vinculada após três anos ininterruptos de permanência fora do regime do FGTS, conforme art. 20, VIII, da Lei 8036/90.

Sendo a matéria exclusivamente jurídica, não houve produção de provas em audiência, bastando a documentação juntada pelas partes.

Autos conclusos para julgamento.

Breve o relatório, decido:

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente submetidos às normas da CLT (art. 8º da Lei 11.350/2006), os agentes de combate às endemias tiveram seu regime jurídico automaticamente convertido para estatutário nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 13.026/2014, que assim dispôs:

> Art. 3.
>
> ....
>
> § 2º A transformação dos empregos em cargos públicos de que trata o caput deste artigo, com o consequente ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias, dar-se-á automaticamente, salvo por opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo I.

Portanto, a controvérsia reside em saber se a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica ou não extinção do contrato de emprego, a ponto de permitir a obtenção e baixa na CTPS e retirada do FGTS da conta vinculada.

Dou razão à tese inicial, por entender que a sobrevigência do contrato de emprego é simplesmente incompatível com a imersão da relação jurídica no regime estatutário, contrariando a segurança jurídica admitir que disciplinas auto-excludentes possam regulamentar uma mesma relação de forma simultânea e não apenas sucessiva.

É o que diz a Súmula 382 do TST:

> MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. **A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.** (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

E a propósito da tese sumulada, transcrevo o entendimento do jurista Itacir Luchtemberg, citado num dos precedentes que a serviram de base (ERR 220697/1995 - Min. Ronaldo Lopes Leal DJ 15.05.1998 - Decisão unânime):

> **"Tal fato significa, evidentemente, que a relação contratual mantida entre as partes se extinguiu, nascendo uma nova relação, agora regida pelo Direito Administrativo. A continuidade da relação-base (relação de trabalho) não tem o condão de afastar a extinção do contrato (extinto o contrato e, portanto, finda ou extinta a relação de emprego, a relação de trabalho que lhe era subjacente continuou sob nova rotulação jurídica e agora vinculada a uma nova disciplina legal). (...) Note-se que o pressuposto da Constituição, para efeitos de prescrição, é sempre o contrato: findo este, começa a correr a prescrição. Deflui disto que as relações de trabalho a que alude a mencionada alínea precisam ter sempre natureza contratual - ainda que não se caracterizem como relação de emprego - o que logicamente não ocorre no regime estatutário".**

Vale dizer que o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que impedia o saque do FGTS pela mudança de regime foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.678, de 1993, reforçando a legitimidade da pretensão autoral, que não esbarra na idéia de taxatividade estrita para hipóteses de saque do FGTS, já afastada pela jurisprudência do STJ.

> **"(...) A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. (...)"** (REsp 750.756/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 21/09/2006, p. 223).

Além disso, a plausibilidade da pretensão encontra reforço no reconhecimento do FGTS como direito definitivamente ***trabalhista*** (art. 7, III, da CF), e não tributário ou previdenciário, conforme decidiu o STF no julgamento do **ARE 709212** (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014), reforçando o componente social e alimentar impresso na gênese do benefício, em detrimento daquela marca institucional primeira, que o concebia como pecúlio meramente alternativo à estabilidade decenal, segundo dizia o próprio Roberto Campos, seu idealizador:

> ***"O esforço propagandístico que fizemos se centrava assim na demonstração de que o direito à estabilidade era um direito apenas 'virtual', enquanto que o pecúlio do FGTS era um direito 'real' (...) O projeto não teria chances de aprovação no Congresso, se Castello não tivesse consentido na introdução no***

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BRUNO ANDRADE DE MACEDO
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15111801593330200000027996978
Número do documento: 15111801593330200000027996978

> ***projeto de uma cláusula opcional, que facultava aos trabalhadores continuarem no regime de estabilidade ou optarem pelo novo sistema. Essa flexibilização foi anunciada no discurso de Campina Grande: seria dado aos operários 'o direito de optarem entre o fundo de garantia do tempo de serviço e a estabilidade nos moldes hoje vigentes'" (***CAMPOS, Roberto. *Lanterna na Popa*, Rio de Janeiro: Topbooks, 1994, pp. 717-718).

Por outro lado, embora plausível a pretensão sindical, falta perigo de demora na entrega da prestação jurisdicional, porque os beneficiários se encontram trabalhando, vigendo a relação trabalhista sob o manto estatutário, motivo pelo qual rejeito a pretensão antecipatória de tutela.

Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado:

a) Registrar a baixa na CTPS dos substituídos que não formalizaram a opção prevista no art. 3º, §2º, da Lei 13.026/2014, consignando encerramento contratual em 03-12-2014, sob pena de multa diária de R$25,00, reversível ao sindicato postulante (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC).

b) Emitir as guias para movimentação e saque do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, em favor dos substituídos que não formalizaram a opção prevista no art. 3º, §2º, da Lei 13.026/2014, sob pena de multa diária de R$25,00, reversível ao sindicato postulante (art. 835 da CLT e art. 461, §§4º e 5º, do CPC), não se justificando expedição de alvarás pela Secretaria, congestionando o funcionamento da unidade judiciária, em relação a providência que compete à ré.

Custas processuais sobre o valor arbitrado à condenação de R$30.000,00, no importe de R$600,00, a cargo da reclamada, porém dispensadas (art. 790-A da CLT).

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por oficial de justiça.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015.

BRUNO ANDRADE DE MACÊDO

Juiz do Trabalho Substituto

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 63ª DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

Ação Trabalhista n. 0010427-83.2015.5.01.0032

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, fundação pública federal, CNPJ n. 26.989350/0549-84, com sede na Rua Coelho e Castro, n. 06, Praça Mauá, Centro, CEP 20.081-060, representada judicialmente pela Procuradoria Regional Federal da Segunda Região da AGU, através da Procuradora Federal signatária, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –SINTSAUDERJ, CNPJ n. 00.062.715/0001-79**, com sede na Rua Sacadura Cabral n. 120, Gr. 501/503, Bairro Saúde, RJ, representado por seu advogado que a esta subscreve, na qualidade de partes do processo judicial eletrônico pertinente a Ação Trabalhista n. 0010427-83.2015.5.01.0032, requerem a V. Exa. com o escopo de finalizar a presente demanda, a homologação do acordo anexado para que surta os efeitos legais e jurídicos, dando por quitados integralmente os pedidos trabalhistas feitos na inicial, e consequentemente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Termos em que aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016

Rita Cristina Zampa da Silva

Procuradora Federal – Mat. 1225948

André Fernandes de Andrade

Advogado – OAB-RJ 116532

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO SOARES DA SILVA
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16053116421812600000036231200
Número do documento: 16053116421812600000036231200

ACORDO JUDICIAL

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, fundação pública federal, CNPJ n. 26.989350/0549-84, com sede na Rua Coelho e Castro nº. 06, Praça Mauá, Centro, CEP 20.081-060, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, através da Procuradoria Regional Federal da Segunda Região, com endereço na Praça Pio X, 54, Ed. Marques dos Reis, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20091-040, e como Preposto e Presidente da Entidade o Sr. MARCIO ENDLES LIMA VALE , brasileiro, casado, advogado portador da Carteira de Identidade nº 2117092-4 SSP/MA, inscrito no Cadastro Pessoa Física nº 854382863-53, e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –SINTSAUDERJ, CNPJ n. 00.062.715/0001-79**, com sede na Rua Sacadura Cabral n. 120, Gr. 501/503, Bairro Saúde, RJ, neste ato representado pelo Sr.Sandro Alex de Oliveira Cezar, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 09498110-7, expedida pelo Instituto Felix Pacheco, inscrito no CPF sob o nº 037.609.347-14, na qualidade de partes do processo judicial eletrônico pertinente a Ação Trabalhista n. 0010427-83.2015.5.01.0032, e

considerando que os beneficiários substituídos pelo SINTSAUDERJ nesta ação se referem aqueles que ocupavam empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e que foram transformados em cargos públicos, de acordo com a norma do artigo 3º da Lei n. 13.026/2014;

considerando o Processo Administrativo NUP 25100.000204/2016-19 e as Portarias n. 915/2009 e 109/2007;

e, por fim, considerando o interesse de ambas as partes na finalização do litígio, vêm firmar **ACORDO** perante o MM. Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO SOARES DA SILVA
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16053116421812600000036231200
Número do documento: 16053116421812600000036231200

CLÁUSULA PRIMEIRA – a **FUNASA** registrará a baixa na CTPS dos substituídos que não formalizaram a opção prevista no art. 3º, §2º, da Lei 13.026/2014, consignando encerramento contratual em 03-12-2014, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de força maior ou caso fortuito ocorridos com o beneficiário substituído, a contar da homologação do presente **ACORDO** pelo MM. Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Parágrafo único – a **FUNASA** e o **SINTSAÚDERJ** acordam na possibilidade de correção de eventuais erros materiais.

CLÁUSULA SEGUNDA - a **FUNASA** comunicará a movimentação, ou seja, a mudança de regime jurídico, em favor dos substituídos que não formalizaram a opção prevista no art. 3º, §2º, da Lei 13.026/2014, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de força maior ou caso fortuito ocorridos com o beneficiário substituído, a contar da homologação do presente **ACORDO** pelo MM. Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro- A comunicação antevista será realizada por meio de conectividade social - serviços ao empregador, a qual gerará Chave de Identificação. A **FUNASA** disponibilizará ao **SINTSAUDERJ** cópia da referida chave para entrega desta aos substituídos, os quais deverão fornecê-la a Caixa Econômica Federal, juntamente com a decisão Judicial.

Parágrafo Segundo – o **SINTSAÚDERJ** colaborará na coleta das informações e apresentação das documentações pertinentes.

Parágrafo Terceiro – a **FUNASA** e o **SINTSAÚDERJ** acordam na possibilidade de correção de eventuais erros materiais.

CLÁUSULA TERCEIRA – na hipótese de existência de ações individuais propostas por agentes de combate às endemias em face da **FUNASA,** que ainda estejam em tramitação perante a Justiça, sem trânsito em julgado, cujo objeto seja idêntico ao da Ação Trabalhista n. 0010427-83.2015.5.01.0032, o presente **ACORDO** não terá efeitos, salvo se houver possibilidade de desistência da ação pelo beneficiário substituído perante o Juízo que tramita a sua ação individual, devendo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO SOARES DA SILVA
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16053116421812600000036231200
Número do documento: 16053116421812600000036231200

comprovar a homologação da desistência ao **SINTSAUDERJ,** que comunicará imediatamente este fato à **FUNASA,** remetendo cópia à mesma.

Parágrafo único– Os beneficiários substituídos assinarão termo a ser elaborado pelo **SINTSAÚDERJ** em que declararão que não tem ação individual contra a **FUNASA** sobre o mesmo objeto Ação Trabalhista n. 0010427-83.2015.5.01.0032. Os termos serão disponibilizados pelo **SINTSAÚDERJ** `a **FUNASA**.

CLÁUSULA QUARTA – o **ACORDO** não terá efeito, a qualquer tempo, nas hipóteses de existência de coisa julgada ou eventual falta de requisitos legais, que impeça a execução das obrigações de fazer pela **FUNASA** em relação ao beneficiário substituído pelo **SINTSAÚDERJ**, bem como poderá ser anulado no caso de fraude em relação a quem deu causa, a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUINTA – a **FUNASA** e o **SINTSAÚDERJ** estão cientes de que não serão pagas quaisquer quantias a título de verba indenizatória, limitando-se o presente ACORDO unicamente à baixa na CTPS e à emissão da Chave de Identificação, por meio da Conectividade Social.

CLÁUSULA SEXTA – o **SINTSAÚDERJ** arcará integralmente com as custas, emolumentos, honorários sucumbenciais ou contratuais, se for o caso, e dispensará a multa de 1% (um por cento) aplicada pelo MM. Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Parágrafo primeiro – o **SINTSAÚDERJ** renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO SOARES DA SILVA
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16053116421812600000036231200
Número do documento: 16053116421812600000036231200

Parágrafo segundo - Os beneficiários substituídos assinarão termo a ser elaborado pelo **SINTSAÚDERJ** em que renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial em questão.

Por estarem justas e acertadas, a FUNASA e o SINTSAÚDERJ assinam o presente **ACORDO** perante o MM. Juízo da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que homologa este ato para que surta os efeitos legais e jurídicos, dando por quitados integralmente os pedidos trabalhistas e extinguindo a ação com resolução de mérito.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2016.

MARCIO ENDLES LIMA VALE
Presidente da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA

SANDRO ALEX DE OLIVEIRA CEZAR
Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro - SINTSAUDERJ

RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
Procuradora Federal - PRF2/PGF/AGU
Mat. 1225948

ANDRÉ FERNANDES DE ANDRADE
Advogado - OAB-RJ 116532

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDUARDO SOARES DA SILVA
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16053116421812600000036231200
Número do documento: 16053116421812600000036231200